

Parecer da Plataforma de Interface à Ciência à Proposta de Lei 91/XIII que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários

Introdução

É amplamente reconhecida a importância que as atividades de gestão, valorização e comunicação de ciência e tecnologia, globalmente designadas por **atividades de interface à investigação e tecnologia**, assumem nas instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN). Como consequência, estas atividades têm vindo a adquirir, ao longo da última década, um papel mais relevante no SCTN e nas Instituições do Ensino Superior, traduzido em um aumento crescente dos recursos humanos dedicados à gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, à comunicação e divulgação de ciência, e à observação e monitorização do sistema científico e tecnológico e/ou do ensino superior.

A **Plataforma de Interface à Ciência** é uma rede informal de âmbito nacional de profissionais de interface à ciência, em operação desde novembro de 2016, cujo objetivo é a promoção e valorização das áreas e dos profissionais de interface à investigação que sustentam o sistema científico e tecnológico nacional.

Comentários específicos ao Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), regulado pela Portaria n.º 150/2017

Exposição de Motivos

Na proposta de Lei 91/XIII que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários são referidas algumas tipologias de vínculos precários presentes na Administração Pública, tais como contratos a termo certo e prestações de serviços. A Plataforma de Interface à Ciência (PIC) considera que nesta exposição deverão ser incluídas outras tipologias de vínculo como é o caso das **Bolsas de Gestão de Ciência e Tecnologia**, cujas funções são desempenhadas por profissionais de suporte e interface à investigação, tais como os que prestam serviços especializados em gestão de programas, projetos e redes de investigação e formação, captação de financiamento competitivo, comunicação de ciência, transferência de tecnologia, entre outros.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São considerados como incluídos no âmbito de aplicação os órgãos ou serviços da Administração Pública, de autarquias locais, de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor

empresarial local. Considerando a recente passagem a regime fundacional de cinco instituições de Ensino Superior em Portugal no âmbito das alterações do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) de 2007, a PIC sugere a **menção específica de inclusão das instituições de ensino superior público de natureza fundacional** (entidades públicas de direito privado), sob pena de poderem ficar excluídas do âmbito de aplicação parte substancial das instituições universitárias nacionais.

As cinco instituições de ensino superior público de natureza fundacional acolhem, sob a forma de vínculos precários, profissionais de suporte e interface do SCTN que desempenham funções correspondentes a necessidades permanentes.

Artigo 3.º

Âmbito da regularização extraordinária

No ponto 3 deste artigo se as pessoas abrangidas não apresentarem candidatura aos procedimentos concursais no prazo estabelecido para o efeito, os respetivos vínculos, se ainda subsistentes, cessam no dia seguinte ao termo daquele prazo.

A PIC salienta que a comunidade de profissionais de interface à ciência engloba profissionais com qualificações académicas e experiência profissionais muito diversos, uma grande proporção dos quais com funções muito especializadas. Prevê-se que a regularização extraordinária, nos moldes descritos, venha a implicar perda substancial da remuneração em muitos casos. A PIC recomenda que a **obrigatoriedade de apresentação de candidatura aos procedimentos concursais, com conseqüente cessação de vínculo caso a candidatura não seja apresentada, não seja aplicável nos casos em que a regularização implicar perda remuneratória.**

Artigo 6.º

Carreira e categoria de integração

As pessoas recrutadas através do procedimento concursal são integradas na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização extraordinária e, no caso de carreiras pluricategoriais, na categoria de base das mesmas.

Pelas razões descritas no Artigo 3º, sugere-se a inclusão do seguinte texto: **A integração em carreiras pluricategoriais ou unicategoriais não pode, em qualquer dos casos, implicar perda de remuneração.**

As carreiras pluricategoriais ou unicategoriais contempladas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas não estabelecem uma carreira específica para os profissionais de suporte e interface à investigação. Dadas as especificidades das funções, estes profissionais possuem perfis diversificados e especializados, com experiência profissional e qualificações académicas variadas (uma proporção substancial destes profissionais é doutorada devido a percursos profissionais que tiveram início na área de investigação científica).

A Plataforma de Interface à Ciência considera que, no âmbito do PREVPAP, a sua inserção na administração central no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas terá de ser

adaptada às necessidades de especialização das suas funções, nomeadamente, através do desenvolvimento de uma carreira adequada às suas especificidades. Esta carreira a definir terá de ser ajustada a outras carreiras existentes, com a equiparação necessária a outras carreiras que inclua, de forma adequada, os profissionais doutorados que desenvolvam atividades nas áreas de interface à ciência bem como aqueles cujo nível de especialização e experiência profissional justifique a sua inserção em níveis remuneratórios mais elevados do que os níveis propostos na presente proposta de lei 91/XIII.

Sugere-se a inclusão no texto: **No caso de carreiras não enquadráveis ou dificilmente enquadráveis nas carreiras pluricategorias ou unicategoriais existentes – como seja o caso dos profissionais de suporte e interface à investigação, serão criadas carreiras adaptadas à diversidade de funções. Não havendo carreiras não enquadráveis ou dificilmente enquadráveis nas carreiras pluricategorias ou unicategoriais existentes no período destinado à abertura dos procedimentos concursais, o processo de integração é opcional, e negociável mediante proposta [da comissão bipartida?]. Nestes casos, a posição remuneratória será determinada segundo o Artigo 8º [onde se incluíam as modificações propostas pela PIC].**

Artigo 8.º

Posição remuneratória

À pessoa recrutada é atribuída posição remuneratória de acordo com as seguintes regras:

- a) Em carreiras pluricategoriais, a 1ª posição remuneratória da categoria de base da carreira;*
- b) Em carreiras unicategoriais, a 1ª posição remuneratória da categoria única da carreira, ou a 2ª posição remuneratória da categoria única da carreira geral de técnico superior.*

Sugere-se a inclusão do seguinte texto:

- c) Deverá haver alteração ao posicionamento remuneratório, para efeitos de reconstituição de carreira, com ponderação dos seguintes fatores:**
 - tempo de exercício de funções;**
 - nível de qualificação;**
 - nível de experiência profissional relevante para a função permanente desempenhada;**
 - desempenho profissional [sendo certo que na maior parte dos casos, pela sua natureza precária, não houve lugar a avaliação, pelo menos nos termos definidos pela função pública, existiu muito provavelmente outro tipo de avaliação, como por exemplo os relatórios de bolsa, que podem ser apreciados].**

